



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 4.170-N, de 2 de outubro de 1997

Regulamenta o Art. 20, da Lei nº 5.361, de 30.12.96.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no processo nº 12238694/97,

D E C R E T A:

Art. 1º - É proibido o uso de fogo e a prática de qualquer ato, ação ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

§ 1º - Para efeito deste Decreto, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em florestas e nas demais formas de vegetação.

§ 2º - Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoril e florestal, a permissão poderá ser concedida, circunscrevendo a área de proteção da vida silvestre e ao meio ambiente, adotando-se técnicas de prevenção e controle a incêndios florestais.

Art. 2º - Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF estabelecer as condições de uso do fogo, sob forma de Queima Controlada.

Art. 3º - É proibida a prática de queima controlada nas florestas e áreas de:

- I. preservação permanente;
- II. reserva legal;
- III. unidades de conservação públicas e privadas;
- IV. área tombada pelo CEC - Conselho Estadual de Cultura;
- V. propriedade particular, enquanto indivisas com florestas sujeitas a regime especial;
- VI. árvores e espécies imunes de corte;
- VII. em qualquer área no horário compreendido entre as 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

Parágrafo Único - Em acidentes com fogo nas áreas mencionadas nos itens deste Artigo, será permitida queima controlada através da técnica do contra-fogo, respeitando-se as peculiaridades locais.

Art. 4º - O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, mediante os formulários de Requerimento e Autorização para queima controlada, promoverá o cadastramento das propriedades, atualizando-o anualmente.

Art. 5° - O requerimento para prática de queima controlada deve ser protocolado no Escritório Local do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, mediante a entrega deste, com prova de propriedade, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ou documento comprobatório de posse, arrendamento ou parceria.

Parágrafo Único - A posse, para efeito de requerimento para prática de queima controlada, deve ser mansa e pacífica, com mais de 01 (um) ano e 01 (um) dia, excluída de litígio judicial e com a aquiescência de todos os confrontantes da área, comprovando a posse em declaração do possuidor.

Art. 6° - A autorização para queima controlada poderá ser concedida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, após vistoria, prescrevendo-se técnicas para essa prática e medidas de prevenção e controle a incêndios.

Art. 7° - Para a preparação do terreno para plantio, exploração de canaviais, manejo de pastagens e práticas florestais, através de queima controlada, devem ser adotadas as seguintes normas de precauções:

- I. conhecer sobre periculosidade potencial do fogo e do meio onde será aplicado, seja através da educação ambiental ou folhetos educativos;
- II. dominar as técnicas da queima controlada;
- III. escolher a melhor estação do ano e horário do dia;
- IV. planejar, cuidadosamente, a operação, incluindo:
 - a) equipamento;
 - b) mão-de-obra;
 - c) medidas de segurança ambiental e da vida humana.
- V. roçar a vegetação, especialmente, as canas com altura superior a 01 (um) metro, localizadas nas proximidades das linhas de transmissão de energia elétrica;
- VI. construir aceiros e manter vigilantes durante a realização da queima controlada, de acordo com a prescrição do técnico vistoriante, adotando-se os seguintes critérios de largura de aceiros:
 - a) 04 (quatro) metros, no mínimo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica;
 - b) 02 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos, consideradas as condições ambientais, topográficas, meteorológicas, o material combustível e segurança na execução da queimada ou conforme prescrição técnica.
- VII. avisar aos confinantes ou confrontantes da área onde será usada a queima controlada, pelo proprietário e por escrito, com o prazo de 03 (três) a 07 (sete) dias úteis constando o local, nome do proprietário da área, dia, mês, ano e hora do início da queima controlada;
- VIII. manter a autorização de queima controlada na propriedade para efeito de fiscalização;
- IX. não realizar a queima controlada nos dias de muito vento ou grande elevação de temperatura;
- X. não usar produtos inflamáveis no processo de queima controlada ou de produtos químicos nocivos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - As precauções montadas para controlar a queima só poderão ser desmobilizadas após certificar-se da total isenção do perigo de um incêndio.

Art. 8º - É vedada a queima pura e simples de material lenhoso a título de limpeza da área.

Art. 9º - Todo cidadão, especialmente aquele que se utiliza do meio de transporte terrestre, aéreo e fluvial deve comunicar a existência do foco de incêndio florestal à autoridade competente mais próxima ou diretamente à central de Operações do Corpo de Bombeiros, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo Único- É dever do titular de cargo ou função pública e do servidor estadual comunicar a existência de focos de incêndio e participar das atividades de prevenção e combate, quando requisitados.

Art. 10 - No caso de incêndio florestal que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao servidor florestal como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.

Art. 11 - A Autorização de Queima Controlada pode ser suspensa por ato do:

- I. Diretor Presidente do IDAF;
- II. Diretor Técnico do IDAF;
- III. Chefe do Departamento de Fiscalização Florestal do IDAF;
- IV. Gerente de Fiscalização, Controle Florestal e Monitoramento do IDAF;
- V. Chefe do Escritório Local do IDAF;
- VI. autoridade florestal devidamente habilitada.

Parágrafo Único - A suspensão será sempre comunicada expressamente ao superior hierárquico.

Art. 12 - A suspensão da Autorização de Queima Controlada poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. inobservância das condições de segurança da vida humana, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- II. interesse, de segurança pública e social;
- III. descumprimento deste Decreto;
- IV. descumprimento da Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996, e Lei Federal nº 4.711, de 15 de setembro de 1965;
- V. determinação judicial, constante de segurança, alvará ou mandato.

Art. 13 - A prática de qualquer ato, ação ou missão considerada capaz de provocar incêndio florestal, bem como o uso proibido do fogo, além das sanções penais, civis e das previstas nas legislações federal, estadual e municipal, sujeita o transgressor, pessoa física ou jurídica, às seguintes cominações:

- I. obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano;
- II. impedimento da alteração do uso do solo das áreas sinistradas pelo incêndio florestal;
- III. multas administrativas, conforme anexo do art. 81, da Lei Estadual nº 5.361/96, nos seguintes casos:

a) fazer queimadas sem prévia autorização do órgão competente e sem tomar as precauções adequadas em valor correspondente a 13,92 UFIR e no máximo 1392,10 UFIR por hectare ou fração.

b) provocar incêndio em qualquer formação florestal, em valor correspondente a 13,92 UFIR e no máximo 6960,50 UFIR por hectare ou fração.

- IV. perda ou suspensão em participação em linhas de financiamentos, benefícios fiscais e incentivos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, pelo período de 01 (um)ano, dobrado o prazo em caso de reincidência;
- V. ação civil de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico ou paisagístico;
- VI. ação civil;
- VII. ação penal.

Art. 14 - As áreas sinistradas pelo incêndio florestal terão o mesmo tratamento legal de sua tipologia original.

Art. 15 - As penalidades incidem sobre os responsáveis transgressores e promitentes compradores ou proprietários de área florestal, desde que praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 16 - As multas previstas neste Decreto serão recolhidas através do Documento Único de Arrecadação - DUA, junto às Agências, do BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, obrigatoriamente, pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF em atividades de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 17 - Ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, e às suas unidades descentralizadas ou conveniadas competem:

- I. promover Campanha Educativa integrada e permanente sobre os perigos do fogo e uso de Queima Controlada, com a participação de entidades federais, estaduais e municipais, autoridades civis, educativas, policiais, religiosas e a comunidade em geral;
- II. promover as comemorações da Semana de Prevenção contra incêndios na primeira semana de julho, nos termos do Decreto Federal nº 35.309, de 02 de abril de 1954.

Art. 18 - No caso de queima agrícola tipificada como restos de cultura, queima de cana e pastos limpos, poderá ser facultada a vistoria prévia.

Parágrafo Único - É necessária a expedição de justificativa escrita quando for dispensada vistoria prévia pela autoridade competente.

Art. 19 - No caso de queima de restos de exploração florestal, queimas de espécies prejudiciais à cultura dominante, queima para manutenção ou conservação de aceiros e outros, são obrigatórias as vistorias prévias, proibida sua dispensa.

Art. 20 - A Taxa a ser cobrada aos protocolos de Queima Controlada é a estabelecida na tabela 4 (quatro) da Lei nº 4.861/93.

Art. 21 - O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal de Espírito Santo - IDAF poderá firmar convênios visando a execução do contido neste dispositivo legal.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 2 de outubro de 1997; 176º da Independência; 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VÍTOR BUAIZ

Governador do Estado

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Secretário de Estado da Agricultura

